

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
FACULDADE DE DIREITO

NATÁLIA LIMA DOS SANTOS

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

MARABÁ
2011

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
FACULDADE DE DIREITO

NATÁLIA LIMA DOS SANTOS

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal do Pará – Faculdade de
Direito de Marabá, como requisito para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Msc. Olinda Magno Pinheiro.

MARABÁ
2011

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
FACULDADE DE DIREITO

NATÁLIA LIMA DOS SANTOS

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal do Pará – Faculdade de
Direito de Marabá, como requisito para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Msc. Olinda Magno Pinheiro.

Data da Defesa: 29/11/2011
Conceito: EXCELENTE

Banca Examinadora:

Prof^a. Msc. Olinda Magno Pinheiro
Orientadora - UFPA

Prof^a. Rejane Pessoa de Lima

MARABÁ
2011

Dedico este trabalho à Iná Lima – minha mãe e exemplo de força.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela proteção, força, auxílio e pela capacidade de alcançar mais essa vitória.

À minha família pela educação, amor irrestrito, companheirismo e incentivo durante toda essa jornada.

À todos os colegas de sala, pela amizade e companheirismo, especialmente, às minhas amigas Jozenilda Nascimento, Laís Chaves e Mikaely Almondes.

Aos professores, por suas experiências e conhecimentos compartilhados.

Aos funcionários desta instituição, pela atenção e dedicação ao longo de minha vida acadêmica.

Enfim, a todos os que contribuíram de alguma forma para a concretização de mais essa conquista em minha vida. Muito obrigada!

“A civilização tem isto de terrível: o poder indiscriminado do homem abafando os valores da natureza. Se antes recorriamos a esta para dar uma base estável ao Direito, assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre”.

(Miguel Reale)

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a admissibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, em virtude da participação cada vez maior desses entes coletivos em crimes que lesionam ou causam perigo de lesão a bens jurídicos relevantes, como é o caso do meio ambiente. A complexidade da vida moderna e das relações econômicas tem cada vez mais substituído a pessoa individual pelas empresas, através das quais têm sido praticadas as mais expressivas infrações atentatórias ao meio ambiente, demonstrando assim, a importância de se admitir, além da responsabilidade penal individual, a capacidade penal da pessoa jurídica. Tratando-se de criminalidade ambiental, cada vez mais pessoas jurídicas ocupam o posto de sujeito ativo, trazendo à tona a discussão sobre a possibilidade de sua responsabilização no âmbito penal. Por ser a *ultima ratio*, o Direito Penal somente deverá ser chamado naqueles casos em que a relevância do bem jurídico protegido, agregada à reprovabilidade social da conduta, exija a respectiva intervenção como solução punitiva criminal do conflito. Deste modo, a relevância e especialidade do meio ambiente como bem jurídico fez com que fosse também considerado bem jurídico na esfera penal. No tocante à proteção ao Meio Ambiente, a Constituição Federal de 1988 é considerada um marco, graças às inovações e garantias previstas em matéria ambiental, merecendo destaque os procedimentos assegurados por ela para a efetividade dos direitos concebidos. No âmbito da tutela dos bens ambientais, a inserção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas constitui um avanço inegável na evolução do Direito Penal, todavia gerou grandes controvérsias e inúmeros posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a questão da criminalização do ente coletivo. Mais tarde, foi regulamentada a Lei 9.605/98, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, diploma que também prevê em seu artigo 3º a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas, efetivando-se, assim, em nosso ordenamento, a admissibilidade de aplicação da sanção penal às pessoas jurídicas por crimes praticados contra o meio ambiente. A problemática que se estabeleceu com o advento da citada lei é a incompatibilidade de seus diversos dispositivos com o sistema penal vigente, ou seja, o legislador brasileiro inseriu a responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico sem se preocupar com a necessária adequação aos institutos vigentes, ensejando inúmeras críticas, sendo que, o grande inconformismo da doutrina penal clássica reside na inexistência da conduta humana, porquanto esta é da essência do crime e, para aqueles que não admitem crime sem conduta humana, torna-se inconcebível que a pessoa jurídica possa cometê-lo.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa Jurídica, Crimes Ambientais, Responsabilidade Penal, Tutela penal, Meio Ambiente.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the admissibility of criminal liability of legal entities, because of the increased participation of these entities in collective crimes that injure or cause danger of injury to relevant legal interests, such as the environment. The complexity of modern life and economic relations has increasingly replaced the individual person by the companies through which they have been the most significant violations committed prejudicial to the environment, thus demonstrating the importance of admitting, in addition to individual criminal responsibility, the ability of the criminal legal entity. In the case of environmental crime, more and more corporations occupy the post of an active subject, bringing up the discussion about the possibility of accountability in criminal matters. As the last resort, the Criminal Law should only be called in cases where the relevance of the protected legal interest, failed to aggregate social conduct requires its punitive criminal intervention as a solution to the conflict. Thus, the relevance and expertise of the legal environment as well made it also considered the legal interests in criminal cases. Regarding the protection of the Environment, the Federal Constitution of 1988 is considered a landmark, thanks to innovations and environmental safeguards provided, with emphasis on the procedures provided by it for the effectiveness of the rights granted. Under the protection of environmental assets, the inclusion of criminal liability of legal persons is a step forward in the evolution of criminal law, however, was extremely controversial and numerous doctrinal and jurisprudential positions on the issue of criminalization of collective being. Later, Law 9.605/98 was regulated, which provides for criminal and administrative sanctions derived from conducts and activities harmful to the environment, diploma also provides in article 3 of the possibility of criminal liability of legal persons, effecting, therefore in our planning, the admissibility of the application of criminal penalties for corporate crimes against the environment. The issue that was established with the advent of that law is the incompatibility of their various devices with the current penal system, ie, Brazilian lawmakers entered the criminal liability of legal entities in the legal system without worrying about the necessary adaptation to the existing institutes , allowing for considerable criticism, and the great discontent of classical penal doctrine lies in the absence of human conduct, because this is the essence of the crime, and for those who do not admit crime without human conduct, it is inconceivable that the corporation may committing it.

KEY-WORDS: Corporations, Environmental Crimes, Criminal Responsibility, Law Enforcement, Environment

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 A PROTEÇÃO PENAL AMBIENTAL | 12 |
| 2.1 A IMPORTÂNCIA DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE..... | 12 |
| 2.2 O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL | 14 |
| 3 A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA | 18 |
| 3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA | 18 |
| 3.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO..... | 20 |
| 3.2.1 Teoria da Ficção | 22 |
| 3.2.2 Teoria da Realidade | 23 |
| 3.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA LEI 9.605/98 | 25 |
| 3.4 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA | 27 |
| 3.4.1 Requisitos para configuração da responsabilidade penal da pessoa jurídica..... | 28 |
| 3.4.2 Principais argumentos contrários à responsabilidade penal da pessoa jurídica..... | 30 |
| 3.4.3 Principais argumentos favoráveis à responsabilidade penal da pessoa jurídica..... | 32 |
| 3.4.4 Responsabilidade penal da pessoa jurídica de Direito Público | 33 |
| 3.4.5 Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a Teoria da dupla imputação | 35 |
| 3.5 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA | 37 |
| 3.6 AS PENAS APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS | 38 |
| 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL | 41 |
| 5 CASO PRÁTICO..... | 44 |
| 6 CONCLUSÃO..... | 46 |
| 7 BIBLIOGRAFIA | 47 |
| ANEXOS | 52 |

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 trouxe para o ordenamento jurídico a possibilidade de responsabilização criminal das pessoas jurídicas por infrações às normas de proteção ao meio ambiente. Esse avanço foi trazido na medida em que se constatava que as grandes degradações ambientais não ocorriam por conta de atividades singulares, desenvolvidas por pessoas físicas, mas sim, apresentavam-se de forma corporativa, o que fez com que tal comportamento viesse a ser proibido, também, sob a ameaça de pena, como a mais eficaz técnica de proteção.

Mais tarde, veio à lume a Lei 9.605/98, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, diploma que também prevê em seu artigo 3º a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas, efetivando-se, assim, em nosso ordenamento, a admissibilidade de aplicação da sanção penal às pessoas jurídicas por crimes praticados contra o meio ambiente.

Porém houve muita controvérsia, pois a responsabilidade penal da pessoa jurídica não é aceita de forma pacífica. O grande inconformismo da doutrina penal clássica reside na inexistência da conduta humana, porquanto esta é da essência do crime e, para aqueles que não admitem crime sem conduta humana, torna-se inconcebível que a pessoa jurídica possa cometê-lo. Este fato gera discussões jurídicas acerca da possibilidade de se garantir essa responsabilidade penal da pessoa jurídica sem que sejam obstruídos os basilares conceitos e fundamentos das normas do direito penal.

Nesse quadro de múltiplas opiniões, fato é que Constituição Federal deu prevalência ao meio ambiente e à essencialidade desse bem jurídico, recomendando a proteção pelo Direito Civil, Direito Administrativo e, também, pelo Direito Penal, devendo então ser superada a discussão sobre a conveniência ou não da tutela penal do meio ambiente.

Ademais, quando a Constituição Federal traz a possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica, e em seguida também é afirmada essa possibilidade com a regulamentação da Lei 9.605/98, torna-se essencial trazer à discussão não apenas as questões de natureza jurídica, mas também os efeitos esperados quanto a essa inovação no ordenamento jurídico. Os efeitos práticos da legislação são necessariamente os fins esperados pela sociedade, que é o principal motivo da existência das normas.

Contudo, sabendo da realidade de não estar prontamente pacificada em nosso direito a responsabilização criminal da pessoa jurídica, este trabalho visa analisar aspectos acerca da aplicabilidade da responsabilidade penal aos entes coletivos, apresentando o posicionamento

dos juristas quanto aos aspectos favoráveis e contrários à aplicação do Direito Penal no que tange à responsabilização da pessoa jurídica em matéria ambiental.

Deste modo, busca-se realizar uma discussão acerca da admissibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, relacionando-a aos diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, fazendo menção, principalmente, à Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

2 A PROTEÇÃO PENAL AMBIENTAL

2.1 A IMPORTÂNCIA DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na sua concepção moderna, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o que, por si só, justifica a imposição de sanções penais às agressões contra ele perpetradas como *extrema ratio*. Nesse sentido, conforme entende Milaré (2006 apud SILVA, 2010), trata-se de direito de terceira geração, de que é titular toda a sociedade, e que se realiza, basicamente, por duas frentes, que devem suceder-se no tempo, priorizando sempre a primeira: uma, a prevenção e a outra, a reparação do dano ambiental. Nestes termos, a danosidade ambiental tem repercussão jurídica tripla, já que o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, na esfera penal, administrativa e civil.

Deste modo, a luta pela defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos, já que muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. Além disso, o estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam (FREITAS & FREITAS, 2006).

Segundo Toledo (1982 apud FREITAS, 2005) a tarefa imediata do direito penal é de natureza eminentemente jurídica e, como tal, resume-se à proteção de bens jurídicos, mostrando o seu caráter subsidiário. Assim, o manto da proteção penal, como *ultima ratio*, deve-se estender onde a proteção de outros ramos do direito estiver ausente, falhar, ou revelar-se insuficiente, assim como se a lesão ou exposição a perigo do bem jurídico tutelado apresentar certa gravidade, e nunca além disso.

Nesse sentido, de acordo com Lopes (1993 apud FREITAS & FREITAS, 2006), sempre que determinado comportamento torna-se objeto de maior reprovação social, por ofender ou ameaçar bens ou valores os quais a sociedade passe a atribuir maior importância, tal comportamento, em regra, vem a ser proibido, também, sob a ameaça de pena, como a mais eficaz técnica de proteção.

Ademais, Milaré (2009) ensina que a proteção penal do meio ambiente foi recomendada pelo próprio legislador, fato que por si só, elimina qualquer discussão quanto à pertinência de sua seleção para a categoria de bem jurídico autônomo. Acrescenta, ainda, que a conduta do agente predador ou poluidor lesa um interesse jurídico de tal importância – a saúde pública e a própria vida – que a ação penal deve ser iniciada sem a manifestação de

vontade de qualquer pessoa. Nestes casos, a titularidade da ação penal pertence ao Estado, que, por seu órgão de justiça – o Ministério Público – assume a iniciativa de do processo, estimulando o exercício da função jurisdicional e pugnando pela punição dos responsáveis pelas práticas delituosas.

Outrossim, de acordo com o entendimento de Freitas & Freitas (2006), deixar a ação preventiva e repressiva apenas na esfera administrativa e por conta apenas dos órgãos ambientais, é relegar a proteção do meio ambiente à falta de efetividade. Ao contrário, agentes do Ministério Público e juízes, com garantias constitucionais e plena autonomia no exercício de suas funções, podem exercer, com os poderes da Lei Penal Ambiental, um papel relevante na preservação do meio ambiente.

É importante ressaltar que as sanções administrativas e as civis no Brasil têm se revelado insuficientes para proteger o meio ambiente. As administrativas porque, sabidamente, os órgãos ambientais contam com sérias dificuldades de estrutura, e, ao contrário do que se supõe em análise teórica, o processo administrativo não é ágil como se imagina, pois todos os recursos, de regra com três instâncias administrativas, fazem com que anos se passem até uma decisão definitiva; depois ainda há o recurso ao Judiciário. Já a sanção civil, sem dúvida a mais eficiente, nem sempre atinge os objetivos. Isso se deve ao fato de que muitas empresas poluidoras embutem nos preços o valor de eventual ou certa reparação. Além disso, a sanção penal intimida mais e, no caso de pessoas jurídicas, influi na imagem que possuem junto ao consumidor, resultando em queda de vendas ou mesmo na diminuição do valor das ações (FREITAS, 2005).

Deste modo, Freitas & Freitas (2006), defendem que a criminalização das condutas ambientais é adequada à realidade brasileira, pois não tem cabimento deixar as infrações apenas no âmbito administrativo, por ser um país de território imenso e possuir uma fiscalização ambiental fragilizada pela falta de estrutura.

Sem dúvida que muitas são as situações em que as sanções administrativas ou civis restam insuficientes para repressão às lesões ou ameaças de lesões ao meio ambiente. Assim, conforme assevera Silva (2010), quando determinada conduta mostrar-se dotada de maior reprovação social, diante da importância dada ao bem jurídico protegido, deverá ser vedada, inclusive sob ameaça de aplicação de pena.

De fato, a sanção penal em determinados casos se faz necessária não só em função de relevância do bem ambiental protegido, como também da sua maior eficácia dissuasória, o que é bem colocado por Martin (1997 apud FREITAS & FREITAS, 2006), ao dizer que o emprego de sanções penais para a proteção do meio ambiente em determinadas ocasiões se

tem revelado como indispensável, não só em função da própria relevância dos bens protegidos e da gravidade das condutas a perseguir, senão também pela maior eficácia dissuasória que a sanção penal possui.

Além disso, o sujeito passivo dos crimes ambientais não é um indivíduo, mas sim toda a coletividade, por isso, o alcance dos efeitos é bem maior. Desta forma, tudo deve ser feito para criminalizar as condutas nocivas, a fim de que o bem jurídico, que é de valor incalculável na maioria das vezes, seja protegido (FREITAS, 2005).

Assim, para Benjamin (1996 apud FREITAS, 2005), se o Direito Penal constitui, de fato, *ultima ratio* na proteção de bens individuais, com mais razão impõe-se sua presença quando se está diante de valores que dizem respeito a toda coletividade, a medida que está estreitamente conectado à complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta.

A orientação político criminal mais acertada é a de que a intervenção penal na proteção do meio ambiente seja feita de forma limitada e cuidadosa. De acordo com Luiz Regis Prado (1997 apud PRADO, 2001), não se pode olvidar jamais que se trata de matéria penal, ainda que peculiaríssima, submetida de modo inarredável, portanto, aos ditames rígidos dos princípios constitucionais penais – legalidade dos delitos e das penas, intervenção mínima e fragmentariedade, entre outros –, pilares que são do Estado de Direito democrático.

Ora, preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico em nossos dias é questão de vida ou morte. Os riscos globais, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o Planeta estão perigosamente alterados. Por isso, arranhada estaria a dignidade do Direito Penal caso não acudisse a esse verdadeiro clamor social pela criminalização das condutas antiecológicas (MILARÉ, 2009).

2.2 O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL

O princípio da intervenção mínima representa a inauguração de uma nova era no Direito Penal, onde este, mais do que nunca, é abordado como a *ultima ratio* em matéria de responsabilização jurídica. Deste modo, com o fortalecimento do princípio da subsidiariedade da ação penal, a doutrina evolui no sentido de que o Direito penal deve incidir somente quando as demais instâncias de responsabilização – civil e administrativa – tidas como menos gravosas, já se tenham mostrado insuficientes para coibir a conduta infracional, potencial ou efetivamente lesiva ao bem jurídico tutelado (MILARÉ, 2009).

A razão de ser do princípio da intervenção mínima do Direito Penal reside no reconhecimento da liberdade como direito fundamental do homem e valor supremo para a vida em sociedade, essencial no Estado Democrático de Direito, assim, qualquer ação estatal que envolva a restrição a esse direito público subjetivo encontra seus limites na exata medida do necessário e suficiente para atender ao fim público a ser tutelado em cada situação.

Nesse sentido, Eládio Lecey (2003 apud ÉDIS MILARÉ, 2009) sobre o princípio da intervenção mínima, assevera:

Por suas repercussões em tais direitos fundamentais explicitamente garantidos pela Constituição, de forma implícita temos como princípio penal o da intervenção mínima do Direito Penal. Assim, somente haverá reserva legal, somente sofrerá incidência de norma incriminadora, a conduta que apresentar lesividade, de conformidade com outro princípio penal básico. Ou seja, apenas a conduta que ofender ou colocar em perigo de ofensa um bem jurídico merecerá a mínima intervenção do Direito Criminal. E não é qualquer bem que terá a tutela do Direito Penal. Tão somente aqueles com extrema relevância social, a ponto de merecerem a mais severa sanção, como é a criminal.

Deste modo, conforme ensina-nos Milaré (2009), a finalidade Direito Penal é justamente conferir uma proteção reforçada aos valores fundamentais compartilhados culturalmente pela sociedade. Além dos valores clássicos como a vida, liberdade, integridade física, a honra e imagem, o patrimônio, etc., o Direito Penal, a partir de meados do século XX, passou a cuidar também do meio ambiente, que ascendeu paulatinamente ao posto de valor supremo das sociedades contemporâneas, passando a compor o rol dos direitos fundamentais ditos de terceira geração incorporados nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito.

Outrossim, existe na área do Direito Ambiental uma visão diferente, visto que o crime ambiental em nada se assemelha aos delitos comuns. Desta forma, a Teoria do Direito Penal Mínimo deve ser aceita para fatos que não apresentam nenhum interesse do Estado em punir, o que não pode ocorrer com os delitos ambientais, já que o meio ambiente constitui um bem jurídico de difícil e, por vezes, impossível reparação. Assim, agredir ou pôr em risco essa base de sustentação planetária corresponde a uma conduta de máxima gravidade (FREITAS, 2005).

Nesta mesma linha, para Damásio E. de Jesus (2004, apud MILARÉ, 2009), no Direito Penal mínimo pretende-se, por meio da pena, fortalecer a consciência jurídica da

comunidade e o respeito aos valores sociais protegidos pelas normas. Assim, por se tratar de um sistema descontínuo de ilicitudes, de caráter fragmentário, o Direito Penal não deve se ocupar de qualquer ameaça aos bens jurídicos constitucionalmente relevantes, mas apenas das condutas que, por sua gravidade, colocam em risco a sociedade e o ser humano.

Ademais, especificamente no campo do Direito Ambiental, a legislação é inteiramente voltada a prevenir o dano e, após a sua ocorrência concreta, à sua reparação tempestiva e integral. Deste modo, o Direito Penal tutelar do ambiente não pode furtar-se a essa realidade e pretender constituir-se em um fim em si mesmo (MILARÉ, 2009).

Sabe-se que as empresas, em seu afã de lucros e na cega intenção de se desenvolver sem atentar para as peculiaridades da natureza, poluem, desmatam e matam, causando um desequilíbrio ambiental cada vez maior, sendo que em regra, os maiores criminosos ambientais são as pessoas jurídicas que capitaneiam as grandes agressões ambientais. Um Direito Penal Ambiental que não reconheça esta realidade está fadado a se tornar inócuo, deixando fora da repressão criminal exatamente o maior responsável pelos crimes ambientais em grande escala.

Assim, se de fato houver risco de dano ao patrimônio ambiental, não há dúvida de que todas as esferas de responsabilidade devem intervir de modo a evitar a sua concretização (MILARÉ, 2009).

Para Luiz Regis Prado (1998 apud PRADO, 2001) sendo a sanção penal a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, deve ser utilizada tão somente para as hipóteses de atentados graves ao bem jurídico ambiente, ou seja, o Direito Penal cinge-se nesse campo, em princípio, a uma função subsidiária, auxiliar ou de garantia de preceitos administrativos, o que não exclui sua intervenção de forma direta e independente, em razão da gravidade do ataque.

Nesse sentido, Freitas & Freitas (2001 apud SILVA, 2010) ratificam que a repressão à conduta transgressora deve ser feita pela via administrativa, onde as sanções são mais eficientes e aplicadas com maior brevidade, ou pela via civil, onde a reparação pode ser completa, devendo ficar reservado ao Direito Penal o que for mais grave e nocivo à sociedade. Isso significa dizer que o Direito Penal só deve atuar quando os demais ramos do Direito se revelarem inoperantes.

Para Milaré (2006 apud SILVA, 2010), a *ultima ratio* da tutela penal ambiental significa dizer que esta é chamada para intervir somente nos casos em que as agressões aos valores fundamentais da sociedade alcancem o ponto do intolerável ou sejam objeto de intensa reprovação do corpo social, pois o Direito Penal não pode ser considerado a solução de todos os males, ao contrário, deve ser reservado, tanto em sua elaboração quanto a sua

aplicação concreta, para os casos em que as demais esferas de responsabilização mostrarem-se falhas.

Assim, se na tutela dos bens individuais, como o direito à vida e patrimônio, por exemplo, o Direito penal é visto como a *ultima ratio*, com mais razão deve sê-lo na proteção de bens e valores que dizem respeito a toda a coletividade, já que agredir ou pôr em risco o meio ambiente – base de sustentação planetária – é socialmente conduta de máxima gravidade (MARCHESAN & STEIGLEDER & CAPELLI, 2008).

3 A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Diante da análise de admissibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica faz-se necessário realizar um retrospecto das diversas concepções adotadas nos diferentes estágios e épocas da civilização humana. Contudo, a evolução social e filosófica refletiu-se no desenvolvimento dos conceitos dogmáticos do Direito e levou, no Direito Penal, ao reconhecimento exclusivo da pessoa individual, todavia, faz-se necessário conhecer os primórdios dessa elaboração.

De acordo com Moreira (2007), na Grécia Antiga predominava a tendência coletiva. Naquela época, as terras não eram conhecidas como propriedades individuais, ou seja, pertenciam a grupos. Além disso, os indivíduos que realizavam algum ofício se reuniam em corporações, as quais eram passíveis de punições pelos seus delitos. Ademais, havia uma espécie de solidariedade penal familiar, em que toda ofensa ensejava consequências para a família inteira. Deste modo, somente com a invenção da moeda é que houve um declínio da tendência coletiva, tornando-se individualista.

Quanto ao Direito Romano, este, em princípio, não conheceu a figura da pessoa jurídica, embora já existissem conjuntos de pessoas aos quais se reconheciam certos direitos subjetivos. De acordo com Bitencourt (1999), já nessa época distinguia-se perfeitamente entre os direitos e obrigações da corporação – *universitas* – e os dos seus membros – *singuli*.

Porém, apesar do conceito de pessoa jurídica ainda ser desconhecido naquela época, se o “coletor de impostos” fizesse cobranças indevidas, enganando os contribuintes, a *actio de dolus malus* (acusação) podia ser exercida contra o município, que era a corporação mais importante. Desta forma, o direito romano já reconhecia, em certas circunstâncias, a responsabilidade de uma corporação – como era o caso município –, separando nitidamente a responsabilidade coletiva, da responsabilidade individual.

Essa distinção realizada pelo direito romano entre os direitos e obrigações da corporação e seus membros foi uma das maiores contribuições ao estudo da responsabilização da pessoa jurídica, visto que essa distinção pode ser considerada como as raízes mais remotas da importante evolução que, mais tarde, este instituto veio a ter na Idade Média (BITENCOURT, 1999).

Conforme assevera Moreira (2007), no início da Idade Média, com o surgimento de grandes corporações que começaram a desfrutar de maior importância, tanto no âmbito

econômico quanto no político, os glosadores passaram a adotar a responsabilidade penal dos entes coletivos, desde que houvesse uma ação coletiva decorrente de uma decisão dos membros das corporações. À exemplo do Direito Romano, os glosadores não criaram uma teoria sobre a pessoa jurídica, mas embora não tenham conhecido um conceito de pessoa jurídica, não ignoraram a figura da corporação, entendida como a soma e a unidade de membros titulares de direitos.

Nesse sentido, Bitencourt (1999) sustenta que, para os glosadores, as corporações podiam delinquir, de maneira que havia crime da corporação quando a totalidade de seus membros iniciava uma ação penalmente relevante através de uma decisão conjunta, sendo que era indispensável para a configuração do crime, a existência de uma ação corporativa que fosse proveniente de uma decisão coletiva da corporação.

Ademais, as ações realizadas com base nas decisões tomadas por maioria eram equiparadas à ação decorrente de decisão da totalidade do conjunto, sendo que, fora dessas hipóteses, a responsabilidade pela ação era atribuída ao membro da corporação individualmente responsável, conforme os princípios da imputação individual.

Portanto, conforme assevera Araújo (2001), os glosadores posicionavam-se no sentido de que as corporações eram responsáveis por suas ações civil e penalmente. Para eles, os direitos das corporações eram ao mesmo tempo direitos de seus membros, o que os diferenciava dos romanos. Em verdade, a contribuição dos glosadores limitou-se ao reconhecimento de certos direitos à corporação e a admissão de sua capacidade delitiva.

Já os canonistas, seguindo a concepção da Igreja, afirmavam que os direitos não pertenciam à totalidade de seus fiéis, mas a Deus. Representando essa ideia, eles começaram a elaborar um conceito técnico-jurídico de pessoa jurídica, partindo da aceitação da capacidade jurídica da *universitas*, separada da capacidade jurídica de seus membros, procurando assim, abranger as corporações e, inclusive, a Igreja, que seria a corporação mais importante (ARAÚJO, 2001).

Para Bitencourt (1999), nesta nova concepção passa-se a sustentar que os titulares dos direitos eclesiásticos não são os membros da comunidade religiosa, mas Deus, na figura de seu representante terrestre. Esse entendimento cristaliza o conceito de instituição eclesiástica, distinto do conceito de corporação adotado pelos glosadores, concebendo-a como pessoa sujeito de direito. Aparece aqui, pela primeira vez, a distinção entre o conceito jurídico de pessoa e conceito real de pessoa como ser humano.

Esse rompimento de identificação entre a corporação eclesiástica e a pessoa como ser humano dá origem ao conceito de pessoa jurídica que, por ficção jurídica, passa a ter

capacidade jurídica, sendo qualificada de um ser sem alma. Na verdade, a partir daqui, a pessoa jurídica passa a ser considerada uma pessoa ficta, sem capacidade delitiva, cujo entendimento chega até nossos dias, podendo-se concluir que os canonistas foram os primeiros a distinguir a corporação e seus membros, bem como a responsabilidade destes e daquela, que existiam paralelamente.

Mais tarde, em meados do século XVIII, os pós-glosadores aceitaram a definição dos canonistas, segundo a qual, a *universitas* era uma pessoa ficta, porém, ao contrário deles, admitiram a possibilidade de esta praticar crimes, em função de que, na Idade Média, a responsabilidade das corporações surgia como uma necessidade exclusivamente prática da vida estatal e eclesiástica. Deste modo, os pós-glosadores deram fundamento racional à responsabilidade penal dos entes coletivos ao afirmar que as pessoas coletivas são ficção na esfera filosófica, porém, no aspecto jurídico, são consideradas realidade, capazes de querer e agir, podendo também ser responsabilizadas por infrações às normas penais (BITENCOURT, 1999).

Todavia, os ventos do iluminismo e do Direito natural modificaram este modo de pensar, eis que o autoritarismo do Estado e a influência das corporações – que haviam atingido seu auge no fim da Idade Média – sofreram uma redução de importância. A responsabilidade coletiva, então, era incompatível com a nova realidade de liberdade e autodeterminação do indivíduo e às conquistas democráticas que a Revolução Francesa trouxe consigo. Essa mudança filosófica de concepção do indivíduo, do Estado e da sociedade conduzia, necessariamente, à aceitação única da responsabilidade individual, em detrimento da responsabilidade coletiva (ARAÚJO, 2001).

Atualmente, diante da crescente importância e operatividade dos entes coletivos na sociedade, têm-se discutido em âmbito internacional a necessidade de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas. Entretanto, este tema é polêmico, existindo vários argumentos doutrinários contrários e favoráveis à imputação coletiva.

3.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO

Segundo Alves (2009), a construção da estrutura dogmática de responsabilização penal do ente coletivo tem como pressuposto inicial o estudo da natureza da pessoa jurídica, como forma de verificar a compatibilidade entre suas características essenciais e os elementos que implicam a sua responsabilidade nesse campo. A definição quanto a esse ponto é

relevante principalmente na discussão quanto à capacidade de ação da pessoa jurídica para a comissão de um ilícito penal.

Contudo, convém definir o conceito de pessoa jurídica. Esta pode ser compreendida como a reunião de pessoas naturais ou de bens vinculados a consecução de certa finalidade aceita pelo direito, formando uma unidade reconhecida juridicamente como sujeito de direitos e obrigações. A pessoa jurídica reúne como características essenciais a personalidade distinta da de seus instituidores, decorrente de sua existência jurídica autônoma, o fim lícito de suas atividades, bem como a composição de patrimônio próprio (ALVES, 2009).

Nesse diapasão, conforme assevera Bitencourt (1999), duas correntes debatem há longo tempo a possibilidade de aplicar sanções penais às pessoas jurídicas, sendo que nos países filiados ao sistema romano-germânico, que representam a maioria, vige o princípio *societas delinquere non potest*, segundo o qual, é inadmissível a punibilidade penal das pessoas jurídicas, aplicando-lhes somente a punibilidade administrativa ou civil. Ao contrário, nos países anglo-saxões e naqueles que receberam suas influências, vige o princípio da *common law*, que admite a responsabilidade da pessoa jurídica.

Embora o princípio *societas delinquere non potest* seja, historicamente, adotado na maioria dos países da Europa Continental e da América Latina, a outra corrente começa a ganhar espaços entre os países que adotam o sistema romano-germânico, como, por exemplo, a Holanda e, mais recentemente a França e a Dinamarca. Essa tendência se fortaleceu depois da Primeira Guerra Mundial por duas razões: o Estado passou a ser mais intervencionista, regulando a produção e distribuição de vários produtos e serviços, e; as empresas passaram a ser as principais violadoras das normas estatais, em face do seu poderio resultante da formação de monopólios e oligopólios, o que dificultou a efetiva punição da chamada “criminalidade moderna” (SOUZA, 2000).

Ademais, de acordo com Paulo José da Costa Júnior (1991, apud MARCHESAN & STEIGLEDER & CAPPELLI, 2008), o princípio *societas delinquere non potest* está tendo o seu valor constantemente colocado em dúvida, devido à crise perante as leis penais especiais, que evidenciam a carência da sanção penal, insuficiente para contrabalançar as vantagens que as empresas auferem com o agir criminoso.

Outrossim, conforme os ensinamentos de Pierangeli (2006), a responsabilidade da pessoa jurídica é um tema bastante controvertido. Em que pese a natureza jurídica do ente coletivo, inúmeras teorias buscam justificar e esclarecer a sua existência, bem como a razão de sua capacidade de direito, onde duas delas possuem especial relevância, quais sejam, a Teoria da Ficção e a Teoria da Realidade.

3.2.1 Teoria da Ficção

Ao longo da história do Direito vem se discutindo a possibilidade de se responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica. Assim, com base na Teoria da Ficção, os romanos difundiram a ideia de que, sendo a pessoa coletiva uma ficção jurídica, não seria possível penalizá-la criminalmente, ideia que foi ganhando força graças aos ideais da Revolução Francesa, dos quais manifestaram como dogmas os princípios da individualização da pena e da culpabilidade como pressuposto da pena (MARCHESAN & STEIGLEDER & CAPPELLI, 2008).

Sendo assim, a teoria da ficção fundamentou-se na teoria da vontade, segundo a qual o direito subjetivo era um poder de vontade que somente pode ser atribuído ao homem, único capaz de ser titular de direitos. Nas pessoas coletivas a única realidade é a das pessoas naturais que as compõem. Assim, a existência da pessoa jurídica é fruto do intelecto humano, sem vontade própria e, portanto, sem qualquer possibilidade de vir a cometer delitos.

Deste modo, a teoria da ficção defende que as pessoas jurídicas são entes fictícios e que só homem pode ser sujeito de direitos, visto que esses entes não possuem vontade própria, sendo somente, representados. Dentro desta concepção, conforme assevera Shecaria (2002), a realidade da existência da pessoa jurídica se funda sobre as decisões de certo número de representantes que, em virtude de uma ficção, são consideradas como suas; e uma representação de tal forma, que exclui a vontade propriamente dita, pode ter efeito em matéria civil, mas nunca em relação ao direito penal. Assim, para esta teoria a pessoa jurídica não tem consciência e nem vontade, não podendo cometer delitos, sendo estes de responsabilidade de seus diretores e/ou sócios.

Assim, segundo esta teoria, as pessoas jurídicas só existem ficticiamente, e, portanto, dentro de uma realidade são incapazes de atuar, resultando, pois, como consequência o fato de que não podem ser consideradas culpadas e punidas, conquanto a lei que as cria determine o dever de atuar dentro de limites prefixados.

Esta teoria ganhou contornos definitivos em 1840 através de Savigny que lhe deu o reivindicado conteúdo científico, tendo por resolutivo o princípio jusnaturalístico de que em todo Direito subjetivo existe a causa da liberdade moral, natural em cada homem, e que, portanto, o conceito primitivo de pessoa deve coincidir com o conceito de homem, porque todo homem individualizado e só o homem assim considerado é capaz de direitos. Desta forma, as pessoas jurídicas, entendidas como pessoas artificiais, criadas por simples ficção não podem ser consideradas penalmente responsáveis. Assim, fixou Savigny que só o homem,

individualmente considerado, é dotado pela natureza de capacidade para ser sujeito de direitos e de personalidade.

Nesse sentido, Pierangeli (2006) afirma que a vontade de ação ou vontade de conduta é um fenômeno psíquico que inexiste na pessoa jurídica, de modo que à esta só é atribuível uma conduta involuntária, ou o conhecimento do aspecto objetivo da ação. Assim, a responsabilidade do ente decorre da conduta de seus diretores e administradores, que são solidariamente responsáveis pelo evento delituoso, sendo a responsabilidade da entidade meramente objetiva. Assim, para a pessoa jurídica ficariam reservadas sanções que, não sendo penas e nem medidas de segurança, constituem consequências administrativas decorrentes das condutas daqueles que por elas atuam, na forma de sua constituição jurídica.

Ademais, a aceitação da teoria da ficção resulta da própria evidência por não possuírem as pessoas jurídicas capacidade de conduta, sendo o delito uma manifestação individual da vontade humana e fora do homem não se concebe crime, pois só ele possui a capacidade de querer. Corroborando com essa ideia, adverte Bettiol (1971 apud PIERANGELI, 2006) que o direito penal não se baseia em abstrações, pois está alicerçado na realidade ético-psicológica, e esta é exclusivamente do homem.

Enfim, para os defensores da teoria da ficção, por ser a pessoa jurídica uma entidade fictícia, mera criação do direito, só se admite a responsabilidade penal da pessoa física, único ente real, que delibera e atua. Assim, entendem que, diante da lei penal, não se pode conceber que uma pessoa jurídica possa refletir e agir. São seus membros que agem e refletem em nome do ente coletivo, não sendo verdade que esse aja por sua própria conta. Os sócios dos grupamentos são, nesse passo, as pessoas que detêm vontade real, faltando esta às pessoas jurídicas (PERES, 2005).

3.2.2 Teoria da Realidade

A teoria da realidade, ou da personalidade real, cujo mais ilustre precursor se encontra em Otto Gierke, contrapõe-se à teoria da ficção, pois para ela, a pessoa jurídica é um ser real, verdadeiro organismo, que possui vontade própria, cuja vontade é a soma das vontades de seus associados ou de seus diretores e administradores.

De acordo com esta teoria, do mesmo modo que uma pessoa física, a pessoa jurídica atua como indivíduo, ainda que mediante procedimentos diferentes e pode, por conseguinte, atuar mal, delinquir e ser punida. Assim, os defensores da teoria da realidade entendem que a responsabilização penal deve ser aplicada à corporação, no caso do delito ser cometido no

interesse dela. Vale dizer que a personalidade jurídica atribuída aos entes coletivos pelo direito decorre do fato de considerá-los seres reais, os quais se exprimem por meio de características especiais (PERES, 2005).

Com as mudanças de ordem econômica e com a existência de conglomerados cada vez mais fortes, a Teoria da Realidade passou a ganhar forças, defendendo que a pessoa jurídica tem existência no mundo fenomênico, distinta das pessoas de seus sócios ou acionistas, possuindo uma vontade real que se configura no somatório das vontades dos dirigentes (MARCHESAN & STEIGLEDER & CAPPELLI, 2008).

Deste modo, os entes coletivos possuem patrimônio diverso de seus membros, vontade própria e manifestam-se pelos seus órgãos, sendo a sua existência é fruto de uma realidade, não só no plano jurídico, mas também na seara social. Agem, portanto, independentemente, apresentando-se como perfeitos sujeitos de direito, já que podem contrair obrigações e possuir direitos, tanto quanto as pessoas físicas.

Nesse sentido, Sanctis (1999) enfatiza que diante dessa vontade própria, é possível o cometimento de infrações, de forma consciente, visando à satisfação de seus interesses. Não se pode deixar de compreender que atividade dos grupamentos depende da atuação da vontade coletiva, que pode ser o resultado unânime ou da maioria de seus membros.

Corroborando com esta ideia, Sirvinkas (1998) ratifica que, para a teoria da realidade, a pessoa jurídica pode delinquir, pois possui vontade que pode se exteriorizar, pelas somas das vontades de seus sócios ou dirigentes. Por ser um organismo – uma estrutura –, sua vontade se expressa através de uma conduta ou de um ato lesivo ao meio ambiente. Para essa teoria, pessoa não é somente o homem, mas todos os entes possuidores de existência real, abrangendo aí a pessoa física e jurídica.

Embora tal teoria tenha sofrido certa erosão pelas críticas a que foi submetida, é inegável que a pessoa jurídica não é uma ficção, mas um verdadeiro ente social que surge da realidade concreta e que não pode ser desconhecido pela realidade jurídica. Na atualidade prepondera na doutrina o entendimento de que as pessoas jurídicas não são uma mera ficção, mas que têm realidade própria, diversa das pessoas naturais (ARAÚJO, 2001).

3.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA LEI 9.605/98

A Constituição Federal de 1988 trouxe em dois dispositivos os fundamentos para a quebra da irresponsabilidade penal dos entes morais, quais sejam, o art. 173, § 5º, onde diz que “A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”; e o art. 225, § 3º que diz que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Com base nessa estrutura constitucional, parte da doutrina entende que a CF/88 introduziu no ordenamento jurídico o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica, rompendo com a máxima *societas delinquere non potest* (MARCHESAN & STEIGLEDER & CAPPELLI, 2008).

Destarte, o art. 225 da Constituição Federal, ao estruturar o Direito Ambiental Constitucional, bem como ao apontar os critérios de proteção do bem ambiental, reputado, antes de mais nada, aquele considerado essencial à sadia qualidade de vida da pessoa humana em obediência ao que determina o art. 1º, III, da Constituição Federal estabeleceu de forma pioneira a possibilidade de sujeitar todo e qualquer infrator, ou seja, aqueles que praticam condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, a sanções penais conforme determina de forma clara e inequívoca o art. 225, §3º, da Constituição Federal em vigor (FIORILLO, 2002).

Contudo, para a plena efetividade da norma programática, faltava um tratamento adequado da responsabilidade penal e administrativa, espaço este agora preenchido com a incorporação ao ordenamento jurídico da Lei 9.605/1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (MILARÉ, 2009).

Assim, verificando a importância do meio ambiente, porquanto este é um direito fundamental, bem de uso comum do povo, o legislador infraconstitucional elaborou a Lei 9.605/98, a qual disciplinou os crimes ambientais, atento ao preceito trazido pelo art. 5º, XLI, da Constituição Federal, que determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (FIORILLO, 2002).

Para Silva (2010), tais dispositivos deixam clara a vontade do constituinte e do legislador em adotar a responsabilidade penal dos entes morais. Assim, forçoso reconhecer que a Constituição claramente erigiu o meio ambiente como objeto de proteção e autorizou, conseqüentemente, a criminalização das condutas que causem lesões. Com isso, os bens jurídicos a serem tutelados pelo direito penal devem encontrar na Constituição sua configuração e os instrumentos necessários à sua mais adequada e eficaz proteção. Nesse viés, é justamente a constitucionalização da proteção ambiental que autoriza uma nova dogmática penal que responsabilize penalmente a pessoa jurídica por infrações às normas penais.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade por algo que a Constituição previu (MARCHESAN & STEIGLEDER & CAPPELLI, 2008).

Assim, obedecendo ao comando constitucional, o legislador especificou esta responsabilidade no art. 3º da Lei 9.605/98, onde expressamente atribuiu responsabilidade penal à pessoa jurídica. Vejamos a redação:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras e partícipes do mesmo fato.

Desse modo, fez-se com que a tutela do meio ambiente fosse implementada através da forma mais severa de nosso ordenamento: pela tutela penal. Com isso, a Lei 9.605/98 inovou consideravelmente o ordenamento jurídico penal, pois, em conformidade com o art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, trouxe a possibilidade da penalização da pessoa jurídica (FIORILLO, 2002).

Na verdade, conforme Freitas & Freitas (2006), não se trata de mera mudança como as que se tentam impor à sociedade, mas sim de corroboração dos anseios dessa mesma sociedade, que tem adquirido uma consciência ecológica e tem postulado a melhoria da qualidade de vida.

As disposições gerais da Lei Federal 9.605/98 procuraram atender não só os regramentos que fundamentam o direito criminal e penal constitucional, como as especificidades criadas pelo direito criminal ambiental constitucional e pelo direito penal ambiental constitucional (FIORILLO, 2002).

Deste modo, temos agora a previsão constitucional e a norma legal, sendo impossível cogitar de eventual inconstitucionalidade, como ofensa a outros princípios previstos na Carta Magna. Desta forma, se a própria Constituição admite expressamente a sanção penal à pessoa jurídica, seria inviável interpretar a lei como inconstitucional, haja vista que ofenderia outra norma que não é específica sobre o assunto (FREITAS & FREITAS, 2006).

3.4 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Até pouco tempo atrás, sustentava-se que só o ser humano, pessoa física, podia ser sujeito ativo de crime, por estar a responsabilidade penal, no sistema brasileiro, assentada na imputabilidade, definida como sendo o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível, ou seja, a imputabilidade exige do autor, no momento da prática delitiva, plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, eis então o porque da resistência do legislador brasileiro em aceitar a responsabilidade da pessoa jurídica (MILARÉ, 2009).

Conforme Pierangeli (2006), toda a estrutura da teoria do delito assenta-se na conduta, ou como preferem alguns, na ação. Desta forma, a conduta é um conceito básico, fundamental e indispensável sobre a qual se estrutura o conceito de delito, fazendo sobre ela recair as características da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade.

Sendo apresentada dessa forma a questão, apresentam as seguintes conclusões: a conduta humana é o fundamento comum de todas as espécies de injusto, e; é absolutamente inadmissível a existência de um delito sem conduta. Assim, o delito como espécie só pode ocorrer dentro do gênero conduta, esta formando a base daquele.

Porém, para Pierangeli (2006), tendo a Constituição optado pelo rompimento da tradição do nosso Direito Penal, - todo ele calcado no conceito de que a pessoa jurídica é incapaz de conduta ou de culpabilidade - , essa decisão obriga-nos a repensar todo o Direito Penal, já que o Direito Penal moderno reclama como pressupostos a capacidade de conduta, de culpabilidade e de pena do autor do fato criminoso.

Não obstante alguns obstáculos a serem superados, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é um preceito constitucional, posteriormente estabelecido, de forma evidente, na Lei ambiental, de modo que não pode ser ignorado. Dificuldades teóricas para sua implantação existem, mas não podem configurar obstáculos para sua aplicabilidade prática, na

medida em que o Direito é uma ciência dinâmica, cujas adaptações serão realizadas com o fim de dar sustentação à opção política do legislador (MILARÉ, 2009).

Nesse contexto, de acordo com Marchesan & Steigleder & Cappelli (2008), a pessoa jurídica tem vontade própria, vontade esta exteriorizada pela vontade de seus sócios, visto que os atos praticados pelos sócios em prol da empresa, constituem-se em atos praticados pela empresa e por isso passíveis de responsabilização a qual será cumulada com a responsabilização dos agentes físicos que agiram em prol da pessoa jurídica.

Assim, deve-se ter claro que o Direito é uma ciência dinâmica e que este deve acompanhar as mudanças sociais, sempre com o objetivo de melhor cumprir o seu principal preceito: Ordem Pública e Social.

Portanto, diante da expressa determinação legal, não cabe mais entrar no mérito da velha polêmica sobre a pertinência da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Melhor será exercitar e perseguir os meios mais adequados para a efetiva implementação dos desígnios do legislador, pois, segundo Milaré (2009), o jurista não pode esperar por um Direito ideal, mas sim trabalhar com o Direito existente, em busca de soluções melhores.

3.4.1 Requisitos para configuração da responsabilidade penal da pessoa jurídica

De acordo com MILARÉ (2009), a responsabilização penal da pessoa jurídica dar-se-ia segundo dupla categoria de critérios. A primeira, que relacionada a critérios explícitos na lei, exige que a violação à norma ambiental decorra de deliberação do ente coletivo; que o autor material do delito seja vinculado à sociedade, e; que a infração seja praticada no interesse ou benefício da pessoa jurídica. A segunda, relacionada a critérios implícitos no dispositivo, aduz que o autor tenha agido com o consentimento da pessoa jurídica; que a ação ocorra no âmbito de atividades da empresa, e; que a pessoa jurídica seja de direito privado.

Conforme explica Eládio Lecey (2004 apud ÉDIS MILARÉ, 2009), no caput do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais está previsto como requisito da responsabilidade criminal da pessoa coletiva que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, assim, sempre haverá uma ou mais pessoas naturais deliberando pela pessoa jurídica e, conseqüentemente, concurso de agentes entre a(s) pessoa(s) física(s) e a pessoa jurídica.

Deste modo, conforme assevera José Carlos Rodrigues de Souza (1998 apud MILARÉ, 2009), não mais se considera a pessoa jurídica apenas uma pessoa estranha aos

membros que a compõem, como os dirigentes, a medida que também se atribuiu à essa pessoa autoria da conduta que intelectualmente foi pensada por seu representante e materialmente executada por seus agentes, apenas com a condicionante de ter sido o ato praticado no interesse ou benefício da entidade. Acrescenta ainda:

[...] se o ato praticado, mesmo através da pessoa jurídica, apenas visou satisfazer os interesses do dirigente, sem qualquer vantagem ou benefício para a pessoa jurídica, essa deixa de ser o agente do tipo penal e passa a ser meio utilizado para a realização da conduta criminosa. Ao contrário, quando a conduta visa à satisfação dos interesses da sociedade, essa deixa de ser meio e passa a ser agente. Partindo desta avaliação, desta condicionante imposta pelo legislador, de que o delito há de ser praticado de modo a satisfazer os interesses da pessoa jurídica ou quando menos em benefício dessa, é que se deve analisar o elemento subjetivo do tipo, visto que a conduta executiva, material, sempre será exercida a mando do representante legal ou contratual ou ainda do órgão colegiado. Estando, pois, diante de uma conduta realizada por uma pessoa jurídica, devemos inicialmente avaliar se essa conduta foi efetuada em benefício ou visando a satisfazer os interesses sociais da pessoa jurídica e, num segundo momento, o elemento subjetivo, dolo ou culpa, quando da execução ou da determinação do ato gerador do delito, transferindo, num ato de ficção, a vontade do dirigente à pessoa jurídica [...].

Outrossim, para haver crime, no sistema da Lei 9.605/98, deve existir deliberação da própria diretoria da entidade, ou quem por ela responda, ou de seu órgão colegiado, no benefício da entidade. Fica afastada a responsabilidade da empresa quando esta, como um todo, participar de um crime ambiental, mas que tenha sido deliberado para proveito particular de um dirigente ou administrador, a não ser que se possa comprovar que mediatamente aquele ato era de interesse da entidade (MARCHESAN & STEIGLEDER & CAPPELLI, 2008).

Ademais, conforme entendimento de Marchesan & Steigleder & Cappelli (2008), deve haver vinculação entre o ato praticado e a atividade da empresa, assim, a atitude do preposto não pode estar situada fora da atividade da empresa. Deve existir vinculação entre a empresa e o autor material do delito. Deverá haver liame hierárquico, de subordinação, entre a empresa e o autor material do delito, sob pena de ocorrer responsabilização objetiva. Deve haver a utilização da “máquina”, do poderio da empresa para a prática do delito. Se sem a existência da pessoa jurídica, com seus objetivos e meios, não for possível a ocorrência do crime, estar-se diante de um verdadeiro crime ambiental cometido pelo ente moral.

3.4.2 Principais argumentos contrários à responsabilidade penal da pessoa jurídica

De acordo com os ensinamentos de Bitencourt (1999), a polêmica a respeito da responsabilidade penal das pessoas jurídicas apresenta inúmeros problemas, dentre os quais pode-se destacar as questões de política criminal, o problema da incapacidade de ação, a incapacidade de culpabilidade, o princípio da personalidade da pena e, as espécies ou natureza das penas aplicáveis às pessoas jurídicas.

Deste modo, os argumentos fundamentais para não se admitir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas são, em suma, referentes à incompatibilidade da pessoa jurídica com os institutos dogmáticos da ação, da culpabilidade e da função e natureza da própria sanção penal. Assim, debate-se a incompatibilidade dos conceitos dogmáticos do Direito Penal com a natureza e essência da pessoa jurídica, resultando na inevitável comparação entre pessoa física e jurídica.

Nesse diapasão, de acordo com Nucci (2010), as principais objeções à responsabilidade penal da pessoa jurídica são que:

a) A pessoa jurídica não possui vontade, suscetível de configurar o dolo e a culpa, indispensáveis presenças para o direito penal moderno e democrático, que é o direito penal da culpabilidade (não há crime sem dolo e sem culpa, ou *nullum crimen sine culpa*);

Confirmando a irresponsabilidade da pessoa jurídica, Luiz Regis Prado (2001) ressalta que falta ao ente coletivo o primeiro elemento do delito, qual seja, a capacidade de ação ou omissão (típica). A ação consiste no exercício de uma atividade finalista, no desenvolvimento de uma atividade dirigida pela vontade à consecução de um determinado fim. E a omissão vem a ser a não-realização de uma atividade finalista (não-ação finalista).

Corroborando com esse entendimento, Bitencourt (1999) acrescenta:

[...] sem estes dois elementos – consciência e vontade - exclusivos da pessoa natural, é impossível se falar, tecnicamente, em ação, que é o primeiro elemento estrutural do crime. A menos que se pretenda destruir o Direito Penal e partir, assumidamente, para a responsabilidade objetiva. Mas para isso – adoção da responsabilidade objetiva - não é preciso suprimir essa conquista histórica da civilização contemporânea, o Direito Penal como meio de controle social formalizado, na medida que existem tantos outros ramos do direito, com menores exigências garantistas e que podem ser muito mais eficazes e funcionais que o Direito Penal, dispondo de um arsenal de sanções avassaladoras da pessoa jurídica, algumas até extremistas, como, por exemplo, a decretação da extinção da corporação que, em outros termos, equivaleria à pena de morte da

empresa, algo inadmissível no âmbito do Direito Penal da culpabilidade [...].

Ademais, no momento em que se analisa a culpabilidade, deve-se verificar se estão presentes os seus elementos para que se possa imputar a alguém uma responsabilização criminal, quais sejam: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Não se pode falar em culpabilidade da pessoa jurídica à medida que esta não tem um agir independente, movido por vontade própria, já que depende da manifestação de vontade de seus representantes.

Nesse sentido Luis Regis Prado (2001) complementa:

A culpabilidade penal como juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico só pode ser endereçada a um indivíduo (culpabilidade da vontade). Como juízo ético-jurídico de reprovação, ou mesmo de motivação normal pela norma, somente pode ter como objeto a conduta humana livre. Esse elemento do delito – como fundamento e limite da pena – é sempre reprovabilidade pessoal e se decompõe em: imputabilidade (capacidade de culpa); consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

b) A Constituição Federal não autorizaria expressamente a responsabilidade penal e o disposto no art. 225, §3º, seria uma mera declaração do óbvio. Desta forma, à pessoa jurídica reservam-se as sanções civis e administrativas e, unicamente, à pessoa física podem-se aplicar as sanções penais. Nessa ótica, Boschi (2002 apud NUCCI, 2010) expõe a sua posição no sentido de que o §3º do art. 225 da CF apenas reafirma que as pessoas naturais estão sujeitas a sanções de natureza penal e que as pessoas jurídicas estão sujeitas a sanções de natureza administrativa, pois ao elaborar o texto da Lei Fundamental, em momento algum o legislador constituinte pretendeu quebrar a regra por ele próprio consagrada (art. 5º, XLV) de que responsabilidade penal é, na sua essência, inerente só aos seres humanos, pois estes são os únicos dotados de consciência, vontade e capacidade de compreensão do fato e de ação (ou omissão) conforme ou desconforme ao direito;

c) As penas destinadas à pessoa jurídica não poderiam ser privativas de liberdade, que, na essência, constituem a característica principal do Direito Penal, já que para aplicar uma multa qualquer, bastaria invocar normas extrapenais (administrativas ou civis);

d) As penas são personalíssimas, de forma que a punição a uma pessoa jurídica poderia atingir o sócio inocente, que não teria tomado parte na decisão geradora do crime.

Assim, em face do princípio da personalidade da pena, conforme ressaltam Marchesan & Steigleder & Cappelli (2008), não seria possível punir a pessoa jurídica, pois ao puni-la, estariam sendo atingidos terceiros, como acionistas e cotistas sem poder decisório.

Tal princípio defende que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, sendo que a sanção deve recair sobre a pessoa que realizou o fato criminoso. Se a pena recair sobre a pessoa jurídica, isso não acontecerá e todos os membros sofrerão a punição.

Enfim, de acordo com Luiz Regis Prado (2001), as ideias de prevenção geral, prevenção especial, reafirmação do ordenamento jurídico e ressocialização não teriam sentido em relação às pessoas jurídicas. Para este autor, a pena não pode ser dirigida, em sentido estrito, às pessoas jurídicas no lugar das pessoas físicas que atrás delas se encontram, porque conceitualmente implica uma ameaça psicológica de um mal para o caso de quem delinquir e não se pode imaginar que a pessoa jurídica possa sentir o efeito de cominação psicológica alguma.

3.4.3 Principais argumentos favoráveis à responsabilidade penal da pessoa jurídica

De acordo com Nucci (2010), existem também aqueles que defendem a possibilidade de a pessoa jurídica responder pela prática de um delito, sob os seguintes argumentos:

a) A pessoa jurídica possui vontade, não somente porque tem existência real, mas também porque, de acordo com Shecaira (1999 apud NUCCI, 2010), elas fazem com que se reconheça, modernamente, sua vontade, não no sentido próprio que se atribui ao ser humano, resultante da própria existência natural, mas em um plano pragmático-sociológico, reconhecível socialmente, permitindo, nessa perspectiva, a criação de um conceito novo denominado “ação delituosa institucional”, ao lado das ações humanas individuais.

Ainda que a pessoa jurídica não tivesse vontade própria, passível de reconhecimento através do dolo e da culpa, é preciso destacar existirem casos de responsabilidade objetiva, no direito penal, inclusive da pessoa física, como se dá no contexto da embriaguez voluntária, mas não preordenada.

Ademais, de acordo com Marchesan & Steigleder & Cappelli (2008), se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. A culpabilidade, no conceito moderno, é a

responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, nesse contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito;

b) As penas privativas de liberdade não constituem, atualmente, a meta principal a ser alcançada pelo Direito penal, inclusive para a pessoa física, defendendo-se, cada vez mais, a aplicação de penas alternativas (restritivas de direitos) ou penas pecuniárias, buscando-se evitar os males do encarceramento;

Outrossim, sustenta-se que há todo um conjunto de sanções que se adaptam às pessoas jurídicas, dentre as quais, é obvio, não figuram penas privativas de liberdade. Na verdade, a grande importância da sanção penal decorre de sua reprovação ética, e, por isso os países adeptos do sistema *common law* acatam esse tipo de sanção, pois a condenação criminal recai sobre a empresa como uma marca que não se pode dissolver, ao contrário da simples multa administrativa (MARCHESAN & STEIGLEDER & CAPPELLI, 2008).

c) O § 3º do art. 225 da Constituição Federal é expreso ao admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, não se podendo fazer uma leitura insinuante do seu conteúdo;

d) Quanto às penas serem personalíssimas, o que é fato, é preciso destacar que a sanção incidirá sobre a pessoa jurídica, e não sobre o sócio. No entanto, se este for, indiretamente, prejudicado pela punição é outro ponto, aliás, fatal de ocorrer em qualquer tipo de crime.

Destarte, sabemos que de acordo com o princípio de personalidade de pena, nenhuma pena poderá passar da pessoa do condenado e que ninguém será responsabilizado criminalmente por ato de outrem. Ora, quando um preposto, administrador ou sócio de uma empresa praticam ato típico, e a responsabilidade por esse ato é sustentada pela empresa, não há ruptura do pressuposto constitucional causado pela comprovação de que o ato, em verdade, era ato da própria empresa, apenas praticado por intermédio de seu representante (MARCHESAN & STEIGLEDER & CAPPELLI, 2008).

3.4.4 Responsabilidade penal da pessoa jurídica de Direito Público

Existem grandes divergências doutrinárias acerca da responsabilização da pessoa jurídica de Direito Público. Para alguns autores tanto a pessoa jurídica de Direito Público externo quanto interno, com exceção do Estado, podem responder criminalmente pela prática

de um delito, pois a lei deve ser interpretada em um sentido lato, já que o artigo 225, §3º, da Constituição Federal, não fez nenhuma distinção de qual pessoa jurídica deveria ser punida.

Contudo, grande parte da doutrina entende que o Estado não pode ser responsável criminalmente por uma infração ambiental. Tendo em vista que o Estado recebe um tratamento jurídico diferenciado, particular, tal medida de responsabilização poderia vir a ferir a soberania do ente estatal e, ainda, cabe ressaltar, que uma das funções do Estado é de exercer o direito de punir (*jus puniendi*), não podendo sancionar-se a si próprio. (MANCINI & GODOY, 2008)

Deste modo, questiona-se a possível incriminação de uma pessoa jurídica integrante do Estado pelo próprio Estado, que estaria se autoincriminando e punindo. Assim, para Marchesan & Steigleder & Cappelli (2008), punir uma pessoa jurídica de direito público significa punir a sociedade que, na verdade, é o sujeito passivo do delito ambiental. Também poderia haver confusão entre o órgão punitivo e a pessoa sobre a qual recai a punição, como por exemplo, União punindo a União. Ademais, jamais estaria configurado o requisito previsto no art. 3º da Lei 9.605/98, segundo o qual o crime deveria ser cometido “no interesse ou benefício da sua entidade”, porque essas pessoas jurídicas só podem perseguir fins que se conciliem com o interesse público e não se pode falar na prática de crime em seu interesse ou benefício.

Porém Nucci (2010) discorda com esse posicionamento afirmando não ver nenhum óbice à responsabilidade penal da pessoa jurídica, visto que não há expressa previsão para a exclusão legal. Ademais, a condenação criminal tem seu lado moral, além, obviamente, da meta punitiva.

Corroborando com este pensamento, Paulo Affonso Leme Machado (1999, apud ÉDIS MILARÉ, 2009), entende sujeitarem tanto a pessoa jurídica de direito público quanto a pessoa jurídica de direito privado à responsabilização penal, pois já que a própria lei não fez qualquer distinção, não caberá ao intérprete fazê-la, segundo o conhecido princípio de hermenêutica. Porém, o Código Penal francês de 1994, que serviu de inspiração para o legislador pátrio, exclui taxativamente da responsabilidade criminal as coletividades públicas e os agrupamentos de coletividades públicas.

Assim, com apoio na lei, a doutrina francesa acabou concluindo pela impossibilidade de tal incriminação, sendo, pois, na França, impossível criminalizar as condutas de pessoas jurídicas de direito público. Ainda assim, alguns entendem que, se a pessoa jurídica de direito público estiver praticando atividades materialmente privadas, embora revestidas de caráter público, poder-se-á cogitar dessa responsabilização criminal.

Na Lei 9.605/98 não há vedação expressa à criminalização das pessoas jurídicas de direito público, mas fazendo-se uma analogia com o sistema harmonizado na França, não se admite tal hipótese, porque as sanções penais previstas na referida lei para as pessoas jurídicas, são incompatíveis com as finalidades do Estado (MARCHESAN & STEIGLEDER & CAPPELLI, 2008).

Corroborando com essa opinião, têm-se as reflexões de Guilherme José Purvin de Figueiredo e Solange Teles da Silva (1998, apud ÉDIS MILARÉ, 2009), no sentido de que não seria possível responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas de direito público, por certo que o cometimento de um crime jamais poderia beneficiá-las e que as penas a elas impostas seriam inócuas ou, então se executadas, prejudicariam diretamente a própria comunidade beneficiária do serviço público.

Ademais, Freitas & Freitas (2006) também sustentam que somente as pessoas jurídicas de Direito Privado podem ser criminalmente responsabilizadas, isso porque a pessoa jurídica de Direito Público não pode cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício, pois, ao contrário das pessoas de natureza privada, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público. Porém, quando isso não acontece é porque o administrador agiu com desvio de poder e, nesta hipótese, só a pessoa natural pode ser responsabilizada penalmente.

Enfim, tem-se, portanto que a responsabilidade penal ao Estado não será aplicada, por ferir princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, e, em relação a pena a ser aplicada, quando esta não for inócua, poderá prejudicar a sociedade beneficiária dos serviços oferecidos pelo ente Estatal.

3.4.5 Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a Teoria da dupla imputação

Tem se reconhecido a necessidade de dupla imputação nos delitos atribuídos a pessoa jurídica, só se admitindo a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais havendo a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral sem a correspondente atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.

De acordo com Milaré (2009), no que se refere à pessoa jurídica, por força do que dispõem o art. 3º e seu parágrafo único da Lei 9.605/98, que prevê a corresponsabilização

entre pessoa jurídica e as pessoas físicas, autoras, coautoras e partícipes, o delito por ela praticado será sempre de coautoria necessária.

Assim, a responsabilidade da pessoa jurídica, como está incurso no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.605/98, não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, na medida em que a empresa, por si mesma, não comete crimes. Disso decorre que é impossível conceber a responsabilização do ente moral desvinculada da atuação de uma pessoa física. Assim, a priori, sempre que se constatar a responsabilidade criminal da empresa, ali também estará presente a culpa do administrador que exarou o comando para a conduta reputada antijurídica e, de mesmo modo, responderão o preposto que obedece à ordem ilegal e todo o empregado que de alguma forma colaborar para o resultado (MILARÉ, 2009).

Sendo assim, segundo Prado (2001), toda infração penal imputada a pessoa jurídica será quase sempre igualmente imputada a uma pessoa física, ou seja, a responsabilidade da primeira pressupõe a da segunda. Além disso, a norma constante do parágrafo único do art. 3º da Lei 9.605/98 deixa clara a não-exclusão da responsabilidade individual da pessoa natural, quando autora, coautora ou partícipe do mesmo fato, evitando, desta forma, que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas se converta em um escudo utilizado para encobrir responsabilidades pessoais.

Ademais, de acordo com Marchesan & Steigleder & Cappelli (2008), a jurisprudência também tem exigido a dupla imputação admitindo-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.

Nesse sentido, Rocha (2003) considera que para a responsabilização da pessoa jurídica utiliza-se a teoria do delito apenas para identificar a autoria de crime naquele que atua em nome ou benefício do ente moral. Sempre dependente da intervenção de pessoa física, que responde criminalmente de maneira subjetiva, a pessoa jurídica não apresenta elemento subjetivo ou consciência da ilicitude que viabilize comparação com as construções da teoria do delito. A responsabilidade da pessoa física é subjetiva, pois deve-se aplicar a teoria do delito com as suas exigências de natureza subjetiva. A responsabilidade da pessoa jurídica, no entanto, decorre da relação objetiva que a relaciona ao autor do crime.

Corroborando com esse entendimento, Azevedo (2003 apud MARCHESAN & STEIGLEDER & CAPPELLI, 2008), ressalta que quando se tratar de delito imputável à

pessoa jurídica teremos dupla ou tripla imputação já que do órgão colegiado da empresa, responderá conjuntamente com a jurídica, quando a infração decorrer de decisão da primeira, e a atividade criminosa se der no interesse ou benefício da entidade, assim como o preposto ou empregado que executar a conduta típica também responderá.

Contudo, a extensão de responsabilidade penal aos mandatários da sociedade tem seus limites, pois deve haver, entre a ação ou omissão do dirigente e o fato danoso, um nexo de causalidade. Ausente tal liame, não há como imputar ao dirigente o cometimento de crime ambiental, pelo só fato de integrar ele o corpo diretivo do ente moral, sob pena de se estar contemplando a responsabilidade penal objetiva a pessoas físicas. Assim, nem todo ato lesivo ao meio ambiente imputável a uma empresa implica um ato criminoso de seu dirigente, e desta forma, a ação ou omissão do dirigente deve exercer uma mínima influência no resultado, para que a ele se possa atribuir alguma responsabilidade penal.

Com isso, resta examinar a condição – relativa ao delito – que exige seja ele cometido no interesse ou benefício da pessoa jurídica. É claro que a pessoa jurídica não responde se seu representante legal ou contratual, ou órgão colegiado, atuam em nome próprio ou de terceiro. É indispensável aqui que o agente pratique a infração penal sempre no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

3.5 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

De acordo com Vânia Maria Tuglio (2005, apud NUCCI, 2010), a teoria da desconsideração da pessoa jurídica nasceu de decisões jurisprudenciais, principalmente nos Estados Unidos, Inglaterra e Alemanha, e por ela autoriza-se o Poder Judiciário a ignorar a autonomia empresarial, sempre que ficar provado que essa autonomia foi utilizada como expediente para a prática de crime ou fraude.

Nesse diapasão, o artigo 4º da Lei 9.605/98 possibilita a desconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Sabe-se que as entidades jurídicas são distintas e separadas de seus membros, entretanto, tal distinção e separação podem ser desconsideradas sempre que a personalidade jurídica for utilizada como cobertura da fraude e abuso de direito (MILARÉ, 2009).

Sendo assim, a finalidade do dispositivo é de responsabilizar pessoalmente as pessoas físicas que, agindo sobre o manto da pessoa jurídica, praticam condutas ou omissões

lesivas ao meio ambiente. Com isso, busca-se uma maior efetividade para os mecanismos de proteção ao meio ambiente, porquanto o patrimônio das pessoas físicas deixa de ser intangível e, também ele, passa a responder pelas lesões ao bem jurídico meio ambiente. Deve-se perceber que a desconsideração é possível diante do mero fato de a personalidade ser um obstáculo ao ressarcimento do dano (MARCHESAN & STEIGLEDER & CAPPELLI, 2008).

Deste modo, a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica autoriza que determinado órgão investido de poder, por força constitucional, possa num dado caso concreto não considerar os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade, com a finalidade de atingir e vincular aquele que efetivamente teria cometido o crime: a pessoa humana (FIORILLO, 2002).

A desconsideração da personalidade jurídica significa que se ela for insolvente os sócios responderão pelos danos ambientais causados. Deste modo, atinge-se direta, pessoal e ilimitadamente o patrimônio dos sócios da empresa condenada criminalmente, desde que provada a fraude na utilização da independência patrimonial. Porém essa desconsideração ataca a eficácia episódica dos atos constitutivos, não a sua validade, e com isso, a empresa cuja autonomia tenha sido desconsiderada, continua válida, assim como todos os demais atos por ela praticado (FREITAS & FREITAS, 2006).

Nesse sentido, Rubens Requião (1969 apud ÉDIS MILARÉ, 2009), assevera que diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deve desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos.

Desta forma, a desconsideração confere um ingrediente de segurança jurídica às relações negociais, visto que, na medida em que repele as condutas contaminadas pelo dolo e pela malícia, privilegia as relações pautadas na boa-fé.

3.6 AS PENAS APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS

No que se refere à adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica, um dos grandes obstáculos é a possibilidade de aplicar penas a estes entes. Realmente, há penas de natureza puramente física, que se mostram totalmente incompatíveis com a ré pessoa jurídica,

como ocorre com as penas privativas da liberdade. Contudo, há sanções penais que podem ser aplicadas às pessoas jurídicas, a exemplo das penas pecuniárias, prestação de serviços comunitários, entre outras. Tais penas podem constituir um meio de repressão dos atos ilícitos praticados pelas pessoas jurídicas.

As penas impostas às pessoas jurídicas não acompanham cada tipo penal. Elas se acham dispostas nos arts. 21 a 24 da Lei 9.605/98. No artigo 21 da Lei de Crimes Ambientais constam as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, quais sejam: as penas de multa, restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade. As penas mencionadas podem ser isoladas, cumuladas ou aplicadas alternativamente (FREITAS & FREITAS, 2006).

Conforme ponderam Marchesan & Steigleder & Cappelli (2008), o rol de penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas jurídicas está no art. 22 da Lei 9.605/98, onde nele estão contempladas a suspensão parcial ou total das atividades, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Vejamos abaixo:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Já as penas de prestação de serviços a comunidades estão dispostas no artigo 23 da Lei 9.605/98, conforme elencadas abaixo:

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Deste modo, de acordo com Freitas & Freitas (2006), estas restrições acabam sendo as verdadeiras e úteis sanções, pois nada melhor para o meio ambiente que o infrator repare o dano causado.

Outrossim, a Lei 9.605/98, em seu art. 24, determina que a pessoa jurídica constituída ou utilizada com o fim preponderante de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental terá decretada sua liquidação forçada e seu patrimônio será declarado perdido a favor do Fundo Penitenciário Nacional.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Segundo Murilo Brião da Silva (2010), a jurisprudência tem importante papel na consolidação dos institutos jurídicos, inclusive no que se refere à responsabilidade de pessoa jurídica. No Brasil, o primeiro julgado que responsabilizou criminalmente uma pessoa jurídica foi proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde o acórdão relatado pelo Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro confirmou sentença condenatória do Juiz Federal Luiz Antônio Bonat, e tem a seguinte ementa:

Ementa: PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA. ARTS. 48 e 55 DA LEI 9.605/98. CONDUTAS TÍPICAS. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVA. MATERIALIDADE E INOCORRÊNCIA. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, §3º) bem como a Lei 9.605/98 (art. 3º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica** (grifo nosso).
2. Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (pas de nullité sans grief).
3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da FATMA, impedindo a regeneração nativa do local.
4. Apelo desprovido. (AC 2225 SC 2001.72.04.002225-0, Relator(a): ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Julgamento:06/08/2003, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Publicação: DJ 20/08/2003 PÁGINA: 801)

Outrossim, firmou-se também em outro precedente a ideia de responsabilização indireta do ente coletivo, ao se defender a tese da dupla imputação obrigatória da pessoa jurídica e física. Tanto as ponderações feitas sobre a Lei nº 9.605/98 como a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dão suporte à responsabilização indireta da pessoa jurídica por crimes ambientais praticados pelos seus integrantes, tendo como consequência a necessidade de se apontar o elemento humano que executa a conduta típica, como a seguir demonstrado:

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE. CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 225, § 3º.

CF E ARTIGO 3º, LEI 9.605/98). FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CÓDIGO PENAL). ATPF. LEI N. 9.605/98. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DIVERSOS. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO.

1. **"Admite-se a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em benefício, uma vez que 'não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio"** (REsp 889.528/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 18/6/07) (grifo nosso).

2. É inaplicável à espécie o princípio da absorção do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, pelo artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, eis que além de não constituírem fase normal de preparação ou execução um do outro, tutelam bens jurídicos diversos - a fé pública e a proteção ao meio ambiente.

3. Os acusados, além de inserirem declarações fraudulentas nas Autorizações de Transporte de Produto Florestal - ATPFs, comercializaram madeira sem licença válida, em prejuízo da atividade fiscalizatória do órgão ambiental, perpetrando, assim, crimes autônomos.

4. Comprovadas a materialidade e autoria e demonstrado o elemento subjetivo do tipo penal (dolo) descrito no artigo 46, parágrafo único, do Código Penal, impõe-se a condenação dos réus.

5. Recurso de Apelação provido. (AC 1747 RO 2009.41.00.001747-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/07/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.049 de 05/08/2011)

Ementa: CRIME AMBIENTAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. ART. 2º DA LEI 9.605/98. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA.

1. Entendo que a conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia.

2. Houve, pois, atendimento às exigências formais e materiais contidas no art. 41, do Código de Processo Penal, não se podendo atribuir a peça exordial os qualificativos de ser "denúncia genérica" ou "denúncia arbitrária". Existe perfeita plausibilidade (viabilidade) na ação penal pública ajuizada pelo órgão do Parquet.

3. **O art. 2º da Lei nº 9.605/98 prevê expressamente a responsabilidade do administrador da empresa que de qualquer**

forma concorre para a prática de crimes ambientais, ou, se omite para tentar evitá-los (grifo nosso).

4. Habeas corpus denegado. (HC 97484 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 23/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-04 PP-00804).

Contudo, convém ressaltar que mesmo diante do texto constitucional e do texto legal, alguns autores ainda se posicionam contra a adoção da responsabilidade dos entes morais, no entanto, a jurisprudência vem atuando como fator de afirmação do princípio democrático e de prevalência da soberania popular, conforme a decisão abaixo:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONCURSO FORMAL. CRIMES RESULTANTES DE UM MESMO ATO, A OFENDER BENS JURÍDICOS DISTINTOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A responsabilização penal da pessoa jurídica com relação a crimes ambientais encontra fundamento no texto constitucional, e na legislação ordinária, não servindo de óbice a suposta incompatibilidade de institutos do direito penal tradicional, voltados para a conduta humana (grifo nosso).

2. Extração de granito sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença. Ofensa a bens jurídicos distintos, incidindo o disposto no artigo 2º, da Lei nº. 8.176/91 e artigo 55, da Lei nº. 9.605/98, no caso concreto, por meio do instituto regulado no artigo 70, do Código Penal, que trata do concurso formal. A disposição da Lei nº. 8.176/91 protege o patrimônio da União, dirigindo-se a Lei nº. 9.605/98 ao meio ambiente, ou seja, primeira norma tutela o patrimônio público (usurpação), e a segunda protege o meio ambiente (extração).

3. Incidência do disposto no Enunciado nº 709 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso em sentido estrito provido, com o recebimento da denúncia. (RESE 1735 RJ 2007.50.03.000014-4, Relator: Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator, Data de Julgamento: 27/08/2008, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::19/09/2008 - Página::540)

Nesse contexto, Milaré (2009) afirma ser a responsabilidade da pessoa jurídica uma realidade no nosso ordenamento jurídico, a qual vem sendo reconhecida por nossos Tribunais. Deste modo, a jurisprudência brasileira recebeu o novo instituto e o interpretou, superando as previsíveis dificuldades que se apresentam quando da aplicação de um novo instituto.

5 CASO PRÁTICO

Inúmeras ocorrências de fatos, em tese, constituídos crimes tipificados pela mencionada lei de proteção penal do meio ambiente já foram registradas contra a pessoa jurídica, porém, terminam sendo objeto de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, onde pode ser aceito a imposição imediata de medida alternativa (restritiva de direitos ou multa) não havendo, em contrapartida, instauração de processo criminal com juízo de condenação e aplicação de pena. Dita transação é possível para determinadas infrações, consideradas de menor potencial ofensivo.

Também se registram fatos tipificados como crimes contra o ambiente, em que as pessoas jurídicas têm acordado a suspensão do processo, trazida para o direito brasileiro pela Lei dos Juizados Especiais, em seu artigo 89 (possível para os crimes cuja pena mínima cominada não seja superior a um ano). Em tal situação, oferecida denúncia, fica o processo suspenso, mediante condições avençadas, transcorrido o prazo da suspensão, cumpridas as condições, constatada por laudo a reparação do dano ao meio ambiente, é declarada extinta a punibilidade (PHILIPPI, 2002).

Contudo, registram-se casos de instauração de processo no âmbito criminal contra as pessoas jurídicas onde existem sentenças condenatórias nos Tribunais de todo o Brasil. Merece registro o caso da empresa BRAATZ DO NORTE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., no qual o processo tramitou pelo Juizado Especial Penal Ambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – Comarca de Marabá, onde a referida empresa foi condenada pelo crime disposto no art. 46, Parágrafo Único da Lei 9.605/98, pelo fato de ter vendido madeira sem a devida licença do órgão competente, cuja sentença condenatória encontra-se em anexo.

O art. 46 da Lei 9.605/98 traz a seguinte redação:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que devera acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe a venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Como se observa, trata-se de crime cuja pena não ultrapassa 01 (um) ano de detenção, sendo possível a aplicação dos benefícios da transação penal ou suspensão condicional do processo, obedecidos os critérios dispostos na Lei dos Juizados Especiais.

Assim, conforme ressaltam Marchesan & Steigleder & Cappelli (2008), embora a Lei 9.605/98 seja conhecida como Lei de Crimes Ambientais, dispõe, na verdade, sobre infrações penais e administrativas lesivas ao meio ambiente. Entretanto, nota-se que, do ponto de vista penal, essa lei não trabalha com sanções muito elevadas. De todos os tipos previstos nesta lei, somente o crime do art. 41 foge da abrangência dos benefícios previstos na Lei dos Juizados Especiais. A grande parte dos crimes admitem a transação penal, e outra, a suspensão condicional do processo.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se que em face da ineficácia dos instrumentos civis e administrativos, faz-se necessário a aplicação do Direito Penal na proteção ao meio ambiente. A finalidade maior da inclusão da responsabilidade penal da pessoa jurídica na CF/88, foi trazer maior efetividade para as condutas lesivas ao meio ambiente, através de sanções penais concretas para aqueles que ameaçam a vida de toda a coletividade.

Sendo o Direito Penal a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, devendo somente ser chamado nos casos em que há relevância do bem jurídico agregada à reprovabilidade social da conduta, exigindo a respectiva intervenção como solução punitiva criminal do conflito, com mais razão deverá ser aplicado nos casos em que envolvam violação das normas protetivas ambientais, devido a sua importância e significado social, pois trata-se de um direito fundamental que diz respeito à toda coletividade.

Observa-se que, em regra, os argumentos contrários à responsabilização da pessoa jurídica se prendem à questões de ordem puramente dogmática, ressaltando as inspirações individualistas sob as quais nasceram os conceitos jurídico-penais clássicos. O problema encontra-se no fato de se buscar a conformação das alterações propostas pelo legislador a partir das concepções pré-definidas no campo doutrinário, sendo que deveria ocorrer o inverso, ou seja, a doutrina teria que se adequar à Lei, e não a Lei à doutrina.

Deste modo, necessário é reconhecer que, de fato, é incabível a aplicação da teoria do delito tradicional à pessoa jurídica. Porém esta constatação não pode ser considerada um obstáculo à responsabilização dos entes coletivos, haja vista ser o Direito uma ciência dinâmica, que deve atender as transformações trazidas pela modernidade, de modo a adequar a sua estrutura de funcionamento à essa nova realidade.

Outrossim, a constitucionalização da proteção ambiental autoriza uma nova dogmática penal que responsabilize penalmente a pessoa jurídica por infrações às normas penais. Deve-se, portanto, elaborar uma dogmática penal que privilegie os valores plasmados na Constituição Federal, fornecendo os instrumentos necessários à proteção eficaz no combate à criminalidade ambiental.

Ademais, é preciso acabar com o mito de que a punição penal tem que ser exclusiva à pessoa física, quando se sabe que, cada vez mais a delinquência se esconde por trás das pessoas jurídicas – sejam elas reais ou de fachadas – que servem aos propósitos de criminalidade de grande relevo, como é o caso dos crimes ambientais.

7 BIBLIOGRAFIA

ALVES, Rodrigo Ribeiro de Magalhães. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais**. 2009. Disponível em: Acesso em 25/08/2011.

ARAÚJO, Antônio Carlos Oliveira de. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2001/araujo/respenalpessoajuridica.htm>. 2001. Acesso em 10/09/2011.

AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. **Aspectos processuais da Lei nº 9.605/98**. In SOARES JÚNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando (orgs.). *Direito ambiental na visão da magistratura e do ministério público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral**. 12º Congresso Nacional do Ministério Público, Fortaleza, Livro de Teses, t. 2, 1998.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. Trad. brasileira de Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, 1971.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In: *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas protetivas provisórias e direito penal*. / Coodenação Luiz Flávio Gomes. – Coleção temas atuais de direito criminal; v.2. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de avaliação**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Apelação Criminal 1747 RO** 2009.41.00.001747-9. Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Data de Julgamento: 26/07/2011, Quarta Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.049 de 05/08/2011. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20371346/apelacao-criminal-acr-1747-ro-20094100001747-9-trf1>. Acesso em 10 de outubro de 2011.

BRASIL. Tribunal Federal Regional 2ª Região. **Recurso em Sentido Estrito 1735 RJ** 2007.50.03.000014-4. Relator: Desembargadora Federal Marcia Helena Nunes/no afast. Relator, Data de Julgamento: 27/08/2008, Primeira Turma Especializada, Data de Publicação: DJU - Data::19/09/2008 - Página::540. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1604692/recurso-em-sentido-estrito-rse-1735-rj-20075003000014-4-trf2>. Acesso em 10 de outubro de 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Apelação Criminal 2225 SC** 2001.72.04.002225-0. Relator(a): Élcio Pinheiro De Castro, Julgamento:06/08/2003, Órgão Julgador: Oitava Turma, Publicação: DJ 20/08/2003 Página: 801). Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1149180/apelacao-criminal-acr-2225-sc-20017204002225-0-trf4>. Acesso em 10 de outubro de 2011.

COSTA JÚNIOR. Paulo José da. **Direito Penal na Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1991

FIGUEIREDO, José Purvin de.; SILVA, Solange Teles da. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público na Lei 9.605/98**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 10, 1998.

FILHO, Ney de Barros Bello. **A responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica por Danos ao Ambiente**. In: Direito Ambiental Contemporâneo. Ed. Manole, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. – 3 ed., ampl., - São Paulo: Saraiva, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de.; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 7. ed. Revista dos Tribunais. 2001.

_____. **Crimes contra a natureza: (de acordo com a Lei 9.605/98)**. – 8 ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

JESUS, Damásio de. **Temas de Direito Criminal**. 3ª Série. São Paulo: Saraiva, 2004.

LECEY, Eládio. **A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In: Direito ambiental em evolução. Org. Vladimir Passos de Freitas. Curitiba: Juruá, 1998.

_____. **O direito penal na efetividade da tutela do meio ambiente**. Revista de Direitos Difusos. São Paulo: Esplanada-ADCOAS, IBAP, v. 18, 2003.

_____. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 15, 1999.

MANCINI, Maria Carolina; Godoy, Sandro Marcos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. Intertem@s ISSN 1677-1281, América do Norte, 1517 06 2008.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MARTIN, Eduardo Ortega. **Os delitos contra a flora e a fauna**. Direito penal administrativo. Granada: Comares, 1997.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário** – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **O compromisso de Ajustamento de Conduta e Responsabilidade Ambiental**. Revista dos Direitos Difusos, Volume 36. Março-Abril/2006.

MOREIRA, Daniela Cunha. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica frente à dogmática jurídico - penal**. Disponível em: <http://www.iuspedia.com.br>. 26 dez. 2007. Acesso em 10 de setembro de 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. – 5. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 917-949.

PERES, Fábio Roberto. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais**. Dissertação de Mestrado – Centro Universitário de Araraquara – UNIARA. Araraquara, SP.: [s.n], 2005.

PHILIPPI, Tatiana Tucunduva. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. Disponível em <http://www.bvsde.paho.org/bvsaidis/mexico26/xi-006.pdf>. Acesso em 04 de outubro de 2011.

PIERANGELI, José Henrique. **Escritos jurídico-penais**. - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Crimes contra o ambiente:** anotações à Lei 9.605/98: doutrina, jurisprudência, legislação. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Princípios penais de garantia e a nova lei ambiental.** Bol. IBCCrim. 70, 1998.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica.** Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 410, 1969.

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** In: Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público. Coordenadores: Jarbas Soares Júnior e Fernando Galvão. Ed. Del Rey, 2003.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** São Paulo: Saraiva, 1999.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** 2ª Edição, São Paulo: Método, 2002.

SILVA, Fernando Quadros da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: a Jurisprudência brasileira e a Consolidação do Instituto.** In: Crimes Ambientais: Estudo em Homenagem ao desembargador Vladimir Passos de Freitas/ org. José Paulo Baltazar Junior. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

SILVA, Murilo Brião da. **O princípio da insignificância em matéria ambiental.** In: Crimes Ambientais: estudos em homenagem ao desembargador Vladimir Passos de Freitas/ org. José Paulo Baltazar Júnior. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente.** São Paulo: Saraiva, 1998.

SOUZA, José Carlos Rodrigues de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e sua justificativa social.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 9, 1998.

SOUZA, Keity Mara Ferreira de. **A (ir)responsabilidade penal da pessoa jurídica. Enfoques comparado, doutrinário e legal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out. 2000. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1716>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

STF, Supremo Tribunal Federal. **HC 97484 SP**. Segunda Turma, Relator: Min. Ellen Gracie, Impetrante Antônio Ângelo Faragone, Paciente Luís Carlos Dias Torres e outro(a/s), Coator Superior Tribunal de Justiça, DJe-148. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14712511/habeas-corpus-hc-97484-sp-stf>. Acesso em 10 de outubro de 2011.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1982.

TUGLIO, Vânia Maria. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica** – outras considerações. Manual prático da promotoria de justiça do meio ambiente, v. 2. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo e Imprensa Oficial, 2005.

ANEXOS

ANEXO A – SENTENÇA CONDENATÓRIA DA EMPRESA BRAATZ DO NORTE –
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

SENTENÇA

Data: 29/07/2009

TCO n°. 2007.2.002998-0.

Denunciada: BRAATZ DO NORTE IND. COM. DE MAD. LTDA E VOLEI ARALDI.

Vítima: MEIO AMBIENTE.

Cap. penal: Art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9605/98.

Vistos etc.

Dispensar relatório (art. 81, § 3º, da Lei n.º 9099/95).

DECIDO.

De acordo com o verificado nos autos, o Ministério Público promoveu ação penal contra a denunciada sob a imputação de a mesma ter vendido 211,8 metros cúbicos de madeira serrada de várias essências, em forma de aproveitamento, ultrapassando o estoque máximo permitido, sem cobertura de documento hábil.

À fls. 91, foi protocolada sentença de extinção de punibilidade do denunciado GEORGE KENNEDY SANTOS DE OLIVEIRA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

Regularmente citada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, a pessoa jurídica assim não o fez, sendo decretada sua revelia. O denunciado VOLEI ARALDI não foi localizado para ser citado.

De acordo com o coletado nos autos, especialmente o auto de infração e declarações testemunhais, verifica-se que restou demonstrado que a denunciada incorreu nas sanções punitivas do art. 46, parágrafo único, da Lei 9605/98, ao vender madeira de aproveitamento (sobra de serragem) em limite maior do que o declarado ao órgão ambiental.

Ora, ao exercer o limite declarado, resta evidente que a denunciada pessoa jurídica tinha em seu estoque produto florestal não acobertado por ATPF, documento exigível à época do fato para demonstrar a regularidade do produto florestal, concluindo-se pela obtenção clandestina e ilegal de madeira. À acusada cabia demonstrar que possuía autorização para ter o produto florestal, e assim não o fez, quedando inerte ao chamado judicial.

No que se refere à responsabilização pessoal do sócio VOLEI ARALDI pelo fato descrito na denúncia, conclui-se pela inviabilidade de acusação, uma vez que a exordial não individualizou a conduta imposta ao acusado, tampouco restou esclarecida no decorrer da instrução, essencial para a configuração de sua responsabilidade penal, que não se confunde com a da pessoa jurídica.

Para a responsabilização do sócio gerente, fazia-se imprescindível a demonstração de que este possuía o domínio geral do fato, uma vez que a responsabilidade pessoal é de natureza subjetiva e não objetiva. Neste sentido, julgado a seguir transcrito:

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. LEI N. 9605, DE 1998. DESCLASSIFICAÇÃO IMPROCEDENTE. RESPONSABILIDADE DO SOCIO GERENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Apelação criminal. Legislação penal especial. Crime ambiental. Artigo 15, par. 1., inciso II, da Lei 6.938/81 e art. 54, par. 2., inciso V, da Lei 9.605/98. Sentença absolutória, recurso da acusação. Conduta que na atualidade caracteriza a pratica do crime definido no artigo 54, par. 2., inciso V, da Lei 9.605/98. Pena mínima de um ano de reclusão cominada em abstrato. Inviabilidade de ser perseguir a reforma da decisão, pois que disso não resultaria qualquer efeito prático na medida em que a pretensão acusatória estaria fulminada pela prescrição. Direito penal do fato que repudia a responsabilidade penal objetiva. Exigência não atendida de prova do domínio material ou final do fato. Absolvição justificada. Absolvição justificada. Réu processado, acusado de, na qualidade de sócio-gerente de sociedade limitada, ter dado causa à poluição decorrente de atividade industrial, com lançamento dos efluentes óleo mineral da empresa na rede de esgoto sem nenhum tipo de tratamento, expondo a perigo a incolumidade humana, animal e vegetal. Sentença que o absolveu nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Conduta imputada pelo Ministério Público na denúncia que se amoldaria, hoje, àquela descrita no artigo 54, §2º, inciso V, da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro AP MK 4275 Lei 9.605/98, cuja pena privativa de liberdade varia de um a cinco anos de reclusão. Imputação que, originariamente, estabelecia para a mesma pena de três a seis anos de reclusão. Sentença absolutória que não configura causa interruptiva da prescrição. Fato ocorrido em 15 de março de 1996. Denúncia recebida em 11 de abril de 2005. Lapso prescricional consumado, em se considerando a probabilidade de aplicação da pena mínima, agora aquietada em abstrato em um ano de reclusão, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ausência de interesse. Independentemente da inexistência de interesse processual, não há prova de que o apelado haja tido o domínio final do fato. Condição de sócio-gerente que, isoladamente, é incapaz de demonstrar o vínculo entre o apelado e a atividade poluidora. Eventual omissão do dever de cuidado que poderia, quando muito, caracterizar negligência. Impossibilidade de desclassificação, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Penal, por que o Ministério Público não aditou a denúncia e não cabe

alterar a imputação após a prolação da sentença. Não provimento do recurso. (TJRJ. AC 2007.050.04275. JULGADO: 01/11/2007. SETIMA CAMARA CRIMINAL Unânime. RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO PRADO).

Portanto, analisando de forma criteriosa a prova carreada aos autos, se verifica que deve a denunciada pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente pelo fato imputado na denúncia, com a absolvição em relação ao denunciado VOLEI ARALDI.

DOSIMETRIA DA PENA

Nesse sentido, passo a dosimetria da pena, levando em conta a gravidade do crime e do dano ambiental, os antecedentes da denunciada quanto ao cumprimento da legislação ambiental (art. 6º, I a III, da Lei n.º 9605/98), bem como as circunstâncias legais e judiciais (art. 59, do CP).

Assim, indiscutível a gravidade do crime, pois evidente o prejuízo causado a toda a coletividade atingida pela crescente devastação da região amazônica, causando um dano ambiental difuso que, de forma reflexo, atinge toda a humanidade.

A denunciada registra antecedentes criminais por crimes ambientais, conforme certidão às fl. 99.

Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

A acusada agiu com culpabilidade social, em conduta reprovável. Quanto à conduta social, o dado é de difícil ilação, mas dos autos se extrai que a mesma exerce atividade no ramo de exploração de madeiras, não havendo, entretanto, comprovação quanto ao número de empregos gerados ou outra contribuição relevante para o desenvolvimento da região.

Em relação à personalidade, resta prejudicada em virtude de sua natureza de pessoa jurídica.

Os motivos da ação são injustificáveis, haja vista que a denunciada demonstrou o afã do lucro fácil, sem preocupação com a degradação ambiental decorrente de atuação.

Quanto às circunstâncias e consequências do crime, evidente o prejuízo causado a toda a coletividade atingida pela constante devastação da região amazônica, causando um dano ambiental difuso que, de forma reflexa, atinge a toda a humanidade.

A participação (ou precipitação) para o delito pela vítima resta prejudicada, em razão de a parte ofendida ser a coletividade.

Circunstâncias legais.

Verifico a incidência da agravante do art. 15, inciso II, alínea a, da lei n.º 9605/98, uma vez que o produto florestal objeto do crime se destinava a alimentar a atividade econômica explorada pela denunciada.

Não se verifica a ocorrência de atenuantes.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena na parte geral ou especial do Código Penal, assim como na legislação específica.

Condeno a ré nas custas e despesas processuais.

À Unaj para cálculo.

Com fundamento no art. 386, V, do CPP, ABSOLVO o réu VOLEI ARALDI.

Após trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados (art. 5º. LVII, CF).

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Marabá/PA, 28 de julho de 2009.

Claudia Regina Moreira Favacho Moura

Juíza de Direito